



O 8 DE JANEIRO DE 2023 E A TENTATIVA DE RUPTURA CONSTITUCIONAL

Lenio Luiz Streck¹
Francisco Kliemann a Campis²
Henrique Abel³
Amanda Bombardi Bortolin.⁴

Resumo

Este estudo explora a crise do constitucionalismo brasileiro diante da ascensão do neopopulismo autoritário, exemplificada pelos ataques de 8 de janeiro de 2023. Considerando o constitucionalismo como instrumento de limitação e racionalização do poder, a análise reflete sobre como a Constituição de 1988, símbolo da transição democrática brasileira, sofreu instrumentalizações que visam subvertê-la, incluindo a interpretação abusiva do artigo 142 para justificar ações militares contra instituições democráticas. Conduz uma pesquisa histórico-monográfica apoiada no método fenomenológico-hermenêutico subjacente ao trabalho de Lenio Streck, e discute os perigos da distorção de dispositivos constitucionais à luz do decisionismo de Carl Schmitt em especial das ameaças da extrema direita e da necessidade de um sistema legal aperfeiçoado para enfrentar ameaças antidemocráticas.

Palavras-chave: Constitucionalismo; neopopulismo; democracia; 8 de janeiro; decisionismo.

JANUARY 8, 2023 AND THE ATTEMPT TO BREAK THE CONSTITUTION

Abstract

This study explores the crisis of Brazilian constitutionalism in the face of rising authoritarian neopopulism, exemplified by the attacks on January 8, 2023. Viewing constitutionalism as an instrument for limiting and rationalizing power, the analysis reflects on how the 1988 Constitution, a symbol of Brazil's democratic transition, has been manipulated in ways that aim to subvert it, including the abusive interpretation of Article 142 to justify military actions against democratic institutions. Conducting a historical-monographic study grounded in the hermeneutic-phenomenological method underlying Lenio Streck's work, this paper discusses the dangers of distorting constitutional provisions through Carl Schmitt's decisionism, especially in relation to the threats posed by the far right, and the need for an enhanced legal system to confront antidemocratic threats.

Keywords: Constitutionalism; neopopulism; democracy; January 8; decisionism.

Artigo recebido em: 31/10/2024 Aprovado em: 30/04/2025
DOI: <https://dx.doi.org/10.18764/2178-2865v29n1.2025.12>

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com pós-doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Professor titular da Universidade do Vale do Rio Sinos (UNISINOS/RS) e da Universidade Estácio de Sá (UNESA/RJ). Membro catedrático da Academia Brasileira de Direito Constitucional — ABDConst. Coordenador do Dasein — Núcleo de Estudos Hermenêuticos. Advogado. Ex-Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: leniostreck@unisinors.br.

² Mestre (Summa cum laude) e Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Coordenador acadêmico do Dasein - Núcleo de Estudos Hermenêuticos. Membro ativo do Cambridge Forum for legal and Political Philosophy. Advogado Constitucionalista. E-mail: fkcampis@hotmail.com.

³ Mestrado e Doutorado em Direito pela Unisinors. Membro do DASEIN - Núcleo de Estudos Hermenêuticos. Diretor do Departamento de Ciência Política do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (IARGS). Advogado. Email: profhenriqueabel@gmail.com

⁴ Bacharelado em Direito. Mestranda em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Advogada Constitucionalista. Email: amandabbortolin@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Compreende-se o constitucionalismo como fenômeno histórico-político cuja função, em síntese, consiste em limitar e racionalizar o poder político, além de estabelecer princípios e direitos fundamentais que devem ser promovidos e respeitados por esses. Trata-se, na expressiva síntese de Bruce Ackerman (2019, p. 25), da materialização da ideia de que “o *direito legitima o poder*”. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 é fruto do constitucionalismo democrático que teve início no século XX com a Constituição de Weimar; e representa uma resposta à ditadura civil-militar instaurada por um golpe de estado em 1964.

Assim, a promulgação desta Constituição representou a ruptura com um passado autoritário¹, apresentando um amplo rol de direitos fundamentais e salvaguardas institucionais que protegem a democracia conquistada (Kozicki *et al.*, 2020, p. 125). Ainda, em um país de modernidade tardia, destaca-se a sua capacidade dirigente e compromissória (Streck, 2017, p. 203). Ou seja, mais do que um controle jurídico do poder político, a Constituição propõe fundamentos e finalidades da sociedade brasileira, criando vinculações para o agir dos Poderes constituídos em determinada direção, isto é, constituindo sua ação.

Contudo, o constitucionalismo brasileiro tem vivido um período de tensão anormal, marcado pela ascensão do populismo reacionário com a eleição de Jair Bolsonaro (2019-2022), e por graves ataques contra instituições, sobretudo o Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, houve o endossamento de uma interpretação do artigo 142 da Constituição que justificaria uma intervenção das Forças Armadas em relação aos poderes constituídos.

O fim do governo Bolsonaro foi marcado pela invasão à Praça dos Três Poderes em 08 de janeiro de 2023, protagonizada por grupos de apoiadores do ex-presidente. Os ataques moveram-se no espaço de sentido de que a derrota de Bolsonaro nas eleições de 2022 não foi fruto da preferência do eleitorado, mas de fraude à expressão da vontade popular por parte do “sistema”, representado por instituições como o STF e o Tribunal Superior Eleitoral.

Diante do cenário exposto, este trabalho pretende analisar de que modo os ataques do dia 8 de janeiro de 2023 estão relacionados com a ascensão do neopopulismo autoritário no Brasil e a instrumentalização de um dispositivo da Constituição de 1988 em um sentido anticonstitucional, o qual pode ser identificado a partir do decisionismo de Carl Schmitt.

O trabalho foi conduzido sob o “método” da fenomenologia hermenêutica, em que a linguagem e os fatos não são analisados em um sistema fechado de referências, mas no plano da historicidade. Os métodos de procedimento foram o histórico e o monográfico, ao passo que a técnica

de pesquisa foi a bibliográfica, baseada em autores que contribuem para o tema da teoria do Direito e do Estado, bem como em matérias jornalísticas que registram os acontecimentos anteriores e posteriores ao evento político do dia 8 de janeiro de 2023.

Inicialmente, serão apresentadas as premissas teóricas para a adequada definição do fenômeno do neopopulismo autoritário no cenário internacional, e sua compreensão a partir da experiência brasileira. Após, procura-se apresentar as discussões sobre o artigo 142 da Constituição Federal, demonstrando-se a aproximação com o decisionismo de Carl Schmitt. Por fim, analisa-se se os acontecimentos que envolvem os ataques do dia 8 de janeiro de 2023, somados ao que o avanço das investigações tem revelado, permitem concluir uma relação direta com o discurso neopopulista reacionário e o obscurecimento semântico do art. 142 da Constituição, apresentando-se como uma tentativa autocrática de ruptura institucional.

2 DESENVOLVIMENTO

Em um ensaio de 1989, Francis Fukuyama (1989) questionava a possibilidade de o mundo estar vivendo “o fim da história”, já que a derrota do projeto expansionista do bloco soviético encerraria a existência de alternativas ao projeto liberal-democrático ocidental. Embora isso não significasse a resolução definitiva de conflitos políticos, Fukuyama (1989) acreditava que eventuais tensões seriam apenas fruto de formas sociais arcaicas em locais em que a democracia estaria “incompleta”, não havendo risco para o projeto político hegemônico.

Tal interpretação da história deriva do pensamento hegeliano de que as ideias revolucionárias de universalização do Estado de Direito atingiriam o fim das contradições históricas e a unificação ideológica do mundo em torno de valores comuns. Assim, Lynch e Cassimiro (2022, p. 12) explicam que o período compreendido entre o “*início do fim da história*” (derrota da Prússia pela França Imperial em 1806) e a sua “*conclusão*” (fim da Guerra Fria), representaria o triunfo histórico da ideologia liberal através da “*universalização dos princípios de uma sociedade secularizada e ordenada por um sistema de direitos, por modos políticos de representação e por relações econômicas de mercado*”.

Todavia, observaram Lynch e Cassimiro (2022), a tese de que os pontos de tensão da atualidade seriam resultantes da sobrevivência de elementos de uma sociedade pré-liberal é insuficiente para explicar a ocorrência de crises políticas e tendências antidemocráticas em democracias liberais consolidadas, como os Estados Unidos. Assim, os autores sustentam o ressurgimento de novas fissuras no projeto ideológico das democracias liberais como parte de

processos de crise política e social de proporções inéditas. A análise condiz com a literatura internacional, que identifica uma mudança nas democracias liberais a partir de 2010:

Há uma percepção crescente de que a democracia está recuando em todo o mundo. Venezuela, Tailândia, Turquia, Hungria, Polônia. Larry Diamond, talvez a mais notável autoridade em democracia no mundo, acredita que entramos em um período de recessão democrática. [...] O período 1990-2015 foi facilmente o quarto de século mais democrático da história mundial – em parte porque as potências ocidentais apoiaram a democracia. Isso pode estar mudando hoje. (Levitsky; Ziblatt, 2018, p.123)

Passa-se, então, a tentar compreender em que consiste essa mudança, e como ela se manifesta na realidade brasileira.

2.1. O neopopulismo autoritário e sua manifestação no Brasil

A onda neopopulista dos anos 2010 atesta o notável grau de acerto do diagnóstico realizado por Tzvetan Todorov em sua obra *Os Inimigos Íntimos da Democracia*, de 2012. Na contramão daqueles que enxergavam o terrorismo islâmico ou a ascensão econômica da China como as reais ameaças ao modelo de democracia liberal ocidental, Todorov (2012) apresenta o argumento de que os temores de inimigos estrangeiros e de ameaças externas à democracia liberal representavam uma ideia ultrapassada, herdada dos anos da Guerra Fria.

Para o autor, no início do século XXI, os verdadeiros perigos para a democracia não estão mais em inimigos externos, e sim nas contradições internas surgidas dentro das próprias democracias. Nesta linha, ele identifica, na atualidade, três grandes ameaças à democracia liberal, denominando-os de inimigos *íntimos* (pois nascidos no interior dos próprios espaços públicos nacionais) da democracia (Todorov, 2012, p. 18): o ultraliberalismo, o messianismo político e o *populismo*. Este é definido por Simon Tormey, como “uma forma ou um estilo de política que”:

- Vê o antagonismo fundamental na sociedade como o que existe entre “o povo” (bem) e “as elites” (mal).
- Constrói o contexto político em termos de uma “crise” que põe em destaque a inadequação do establishment político.
- Oferece uma visão redentora, em vez de uma abordagem guiada pela política, tecnocrática ou baseada em problemas.
- Tem como centro uma figura carismática que afirma possuir poderes excepcionais de liderança.
- Aplica um uso mais franco, mais voltado para o confronto, mais direto da linguagem o “falando claramente”. (TORMEY, 2019, p. 31)

Tormey acrescenta observações importantes sobre o fenômeno, esclarecendo que nem todo populista será necessariamente autoritário ou perigoso para a democracia², haja vista que o apelo político ao povo, por si só, é um recurso habitual e aceitável dentro do discurso político tradicional.

Assim, o populismo contemporâneo pode ser melhor compreendido como uma consequência das crises da democracia liberal do que como propriamente uma causa. Especificamente sobre as relações entre (neo)populismo e autoritarismo político, Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018, p. 32) destacam o seguinte:

Que tipo de candidato tende a dar positivo no teste do autoritarismo? Com grande frequência, os outsiders populistas. Populistas são políticos antiestablishment – figuras que, afirmando representar a “voz do povo”, entram em guerra contra o que descrevem como uma elite corrupta e conspiradora. Populistas tendem a negar a legitimidade dos partidos estabelecidos, atacando-os como antidemocráticos e mesmo antipatrióticos. Eles dizem aos eleitores que o sistema não é uma democracia de verdade, mas algo que foi sequestrado, corrompido ou fraudulentamente manipulado pela elite. E prometem sepultar essa elite e devolver o poder “ao povo”. Esse discurso deve ser levado a sério. Quando populistas ganham eleições, é frequente investirem contra as instituições democráticas.

Lynch e Cassimiro (2022, p. 13-14) também identificam, naquilo que consideram as novas fissuras no projeto ideológico das democracias liberais, a percepção de que a representação política tradicional não mais expressaria a vontade popular, o que fortaleceria o discurso populista:

A democracia liberal representaria o povo como um conjunto desagregado de indivíduos, cujos interesses seriam capturados por elites oportunistas, capazes de operar os mecanismos de representação para se perpetuarem no poder. A representação verdadeira exigiria, ao contrário uma reaproximação com a identidade autêntica do povo [...] Essa representação que recusa as instituições e os atores que se interpõe entre o povo e o representante é aquilo que chamamos de populismo.

Importante observar que, nesse sentido, o povo não abrange necessariamente toda a população de um país, mas é concebido como um singular coletivo, composto por indivíduos diferentes, mas com uma entidade homogênea dotada de uma vontade própria, a qual estaria sendo desconsiderada na democracia liberal, em razão de interesses de uma elite ou uma minoria (Lynch; Cassimiro, 2022, p. 16), o que, nessa concepção, seria contrário ao funcionamento de uma democracia, concebida em um sentido majoritarista iliberal.

Destarte, a concepção democrática inerente a um Estado de Direito, cujos limites constitucionais são condição de existência da própria democracia é substituída por uma concepção iliberal: uma lógica majoritária que ignora a existência de uma teoria de direitos fundamentais que impõe limites a maiorias eventuais, resguardando as garantias das minorias (Streck, 2017, p. 113), a garantia do pluralismo político e a alternância de poder.

No Brasil, o neopopulismo autoritário que marca o governo Bolsonaro introduziu no cenário político nacional um tensionamento permanente das instituições e a naturalização de uma postura de contínuo enfrentamento entre Poderes. Com o objetivo de colocar sob teste não apenas os limites da institucionalidade mas também do próprio Direito, opera-se em uma zona cinzenta de

(i)legalidade e relativiza-se os padrões estabelecidos da dicotomia lícito/ilícito, por meio do enfrentamento e constrangimento reiterados (Abel, 2022, p. 153).

Como exemplos da normalização deste novo padrão de política, podemos citar o que Oscar Vilhena, Rubens Glezer e Ana Laura Barbosa denominam de "infralegalismo autoritário"⁴. Os pesquisadores chamam atenção não apenas para o número recorde de decretos editados pelo atual governo (939 nos dois primeiros anos de mandato) como, também, para as finalidades específicas destes decretos, especialmente no que diz respeito à reestruturação de órgãos colegiados em quantidade desproporcional.

Igualmente inovatória, no contexto brasileiro pós redemocratização, é a relação do Poder Executivo de permanente combate e desqualificação do Poder Judiciário – sobretudo em relação ao Supremo Tribunal Federal. Cabe fazer referência, aqui, ao conjunto de condutas criminosas que posteriormente passaram a ser objeto de investigação no chamado “Inquérito das Fake News” (Inq. 4781 DF), bem como a reiterada atuação pessoal do Presidente da República no sentido de fomentar e discursar em eventos de massa destinados a atacar ostensivamente a honra e a imagem do STF e de seus integrantes.

Em agosto de 2021, após decisão que deferiu a inclusão do ex-presidente como investigado no inquérito das fake News, Bolsonaro afirmou que estaria sendo obrigado a agir “fora” da Constituição, em entrevista à Rádio Jovem Pan, transmitida em suas redes sociais⁵. Dias depois, ocorre o mais grave destes incidentes, em 07 de setembro de 2021, quando Jair Bolsonaro participou de novas manifestações que pediam o fechamento do Supremo Tribunal Federal, e discursou publicamente ameaçando o presidente da Corte, Ministro Luis Fux e afirmando que não cumpriria decisões judiciais proferidas pelo Ministro Alexandre de Moraes, chamando-o publicamente de “canalha” (Folha de São Paulo, 2021).

O episódio foi amplamente considerado por comentaristas e estudiosos nacionais e internacionais como um ataque extremamente grave às instituições e à democracia. Para além da violência do discurso permeado de ataques pessoais a ministros, destacam-se as ameaças de que o então chefe do Poder Executivo poderia descumprir decisões judiciais ou agir “fora” dos limites constitucionais. Isso porque, com tais manifestações, o então Presidente sugeria que teria a autoridade – legitimada democraticamente pelo voto popular - de não se submeter aos limites impostos pelo Direito, tal como uma autoridade soberana.

Esta nova realidade política de tensionamento interinstitucionais foi exacerbada com o início da pandemia da Covid-19 no Brasil, em março de 2020, quando se verifica a estratégia do Poder Executivo no sentido de normalizar uma verdadeira “terceirização” sistemática das responsabilidades próprias do gestor público. Isso porque mediante contínuas omissões na gestão da crise sanitária, o

governo gerou uma hiperjudicialização em torno de decisões que, com ações efetivas da Administração Pública (Abel, 2022), deveriam ter passado ao largo do Judiciário.

O resultado disso foi um indevido desgaste político do Poder Judiciário por conta de uma atuação que decorre exclusivamente de arbitrariedades sistemáticas do Poder Público, “disfarçadas” de “opções discricionárias” legítimas – mas que, em última análise, revelam-se como condutas omissivas decorrentes de um manifesto abuso do poder discricionário.

Como exemplo, cita-se o julgamento da ADI 6341 MC, em que o STF enfrentou o pedido de declaração de inconstitucionalidade do §9º, do artigo 3º da MP nº 926/2020, que atribuía à Presidência da República a competência para definir as atividades essenciais no contexto da pandemia de Covid-19. Em plenário, a Corte conferiu interpretação conforme a Constituição ao dispositivo, reforçando que a competência do governo federal não afastava a competência administrativa comum de Governadores e Prefeitos, prevista no artigo 23, inciso I, da Constituição – realização do chamado “federalismo cooperativo”. Apesar de limitar-se a reconhecer algo expressamente previsto da Constituição, a decisão foi distorcida pelo ex-presidente, que afirmou diversas vezes que teria sido impedido pelo STF de tomar medidas contra a pandemia, sugerindo tratar-se de uma decisão política e arbitrária. A desinformação nas redes sociais levou o STF (2020) a publicar nota de esclarecimento sobre o Acórdão.

A partir do exemplo, ilustra-se o avanço de discursos de relativização da democracia liberal por meio da naturalização dos ataques (verbais, ideológicos ou diretos) às instituições – tendo como principal alvo o Supremo Tribunal Federal. Desse modo, o caso brasileiro segue à risca a receita do neopopulismo internacional dos anos 2010. Isso porque em países com democracias desestabilizadas as Cortes Constitucionais, representantes máximas da autonomia do Direito, foram as primeiras instituições a serem atacadas.

De modo exemplar, na obra *Poland's Constitutional Breakdown*, Wojciech Sadurski (2019) demonstra como o Tribunal Constitucional Polonês foi “capturado” pelo autoritarismo e transformado num “assistente ativo da maioria parlamentar”, limitando sua atuação contramajoritária no controle dos demais Poderes. Para isso, foi necessário, primeiro, desmoralizar a Suprema Corte perante a opinião pública, acusando-a de ter um viés político incontornável. Depois, propôs-se uma série de reformas que minaram sua independência. Como alerta Sadurski (2019, p. 8): o processo de *backsliding* é difícil de discernir porque as reformas são apresentadas como defesa da democracia e não como subversão.

No caso do cenário político brasileiro (especialmente entre 2019 e 2022), o principal agravante refere-se ao fato de que este tipo de postura beligerante em relação às instituições democráticas se confundiu com os próprios discursos oficiais de setores do governo, do Congresso e das Forças Armadas. Como ficou demonstrado, ao longo do governo Bolsonaro, naturalizou-se, dentro

das próprias esferas de poder, um *modus operandi* de ataque aberto às instituições democráticas, sobretudo ao STF.

A prática alinha-se ao iliberalismo, fomentado pelo neopopulismo autoritário nas diversas democracias ocidentais, em suas três principais características: i) o discurso de tensionamento permanente com as instituições e a naturalização de uma postura de contínuo enfrentamento entre os Poderes; ii) a deslegitimação dos interditos jurídicos, na medida em que apenas o líder populista detém a prerrogativa de “falar em nome do povo” — ficando o Direito e as instituições, por isso, reduzidos a instrumentos deturpados pela ação das “elites corruptas” que devem ser eliminadas; iii) a ampliação sistemática e intencional de uma “zona cinzenta” de (i)legalidade, com o objetivo de promover a relativização da fronteira lícito/ilícito, testando a todo momento os limites da institucionalidade (Abel, 2024).

O que o discurso do iliberalismo neopopulista defende, portanto, é uma verdadeira *desconstrução do Estado Democrático de Direito*. No Brasil, a questão ganhou contornos mais complexos porque a possibilidade de desconstrução do Estado Democrático de Direito passou a ser justificada, paradoxalmente, a partir do próprio texto constitucional.

2.2. A distorção decisionista do art. 142 da Constituição Federal como justificativa retórica para a subversão da ordem constitucional

A Constituição de 1988, de forma significativa para a transição democrática, normatizou a restrição da participação dos militares na política, colocando expressamente o poder civil acima das Forças Armadas. Além disso, como observa Meyer (2021, p. 155), o artigo 142, parágrafo 3º, proíbe expressamente a filiação de militares em partido político, havendo condições mais restritivas para que um militar seja eleito, exigindo-se que ele não esteja no serviço ativo. Soma-se a isso o contexto histórico de superação de um regime autoritário em que se insere a Constituição, tornando estranha ao seu projeto a atribuição de uma competência moderadora a instituições militares. Apesar disso, nos últimos anos, os militares voltaram a ocupar legalmente postos políticos, e promover seu autoproclamado papel de árbitro neutro nas relações entre os Poderes (Meyer, 2021, p. 174).

Não à toa, com a ascensão do neopopulismo reacionário no país, passou a ganhar corpo e expressão no espaço público uma interpretação do artigo 142 da Constituição de 1988 que permitiria o exercício de funções moderadoras excepcionais para as Forças Armadas. Tal interpretação foi endossada por juristas renomados e influentes – como é o caso de Ives Gandra (2020), ao escrever em artigo publicado no maior portal jurídico do Brasil:

Não entro no mérito de quem tem razão (Bolsonaro ou Moro), mas no perigo que tal decisão traz à harmonia e independência dos poderes (artigo 2º da CF), a possibilidade de uma decisão ser desobedecida pelo Legislativo que deve zelar por sua competência normativa (artigo 49, inciso XI) ou de ser levada a questão — o que ninguém desejaria, mas está na Constituição — às Forças Armadas, para que reponham a lei e a ordem, como está determinado no artigo 142 da Lei Suprema.

Adilson Abreu Dallari (2020), professor titular da PUC-SP, também procurou legitimar a possibilidade de intervenção das Forças Armadas nos demais poderes:

[...] não há um desequilíbrio em favor do executivo, pois a proteção prevista no artigo 142 está disponível para todos os poderes, e completa: “Quando se analisa a dinâmica do seu funcionamento, resta inevitável a conclusão de que a intervenção das forças armadas prevista no artigo 142 faz parte do equilíbrio institucional desejado pelo constituinte de 1988.

De outro lado, Bustamante, Cattoni e Meyer (2017) são precisos em rechaçar essa possibilidade de uma intervenção militar através do art. 142:

[...] não é possível interpretar o artigo 142 para além de seu significado básico e sem uma consideração sistemática dos dispositivos que o cercam. Em primeiro lugar, o artigo 142 se situa dentro do Título V da Constituição, intitulado “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas.” [...]A ideia de um poder substitutivo que pudesse assumir ante a falha dos demais poderes é uma clara tentativa de romper com a ordem constitucional ou, mais diretamente, de promover um golpe. Como dois membros do Ministério Público Federal, Deborah Duprat e Marlon Weichert, reconheceram, uma “intervenção militar” soaria como uma clara configuração do que a mesma Constituição de 1988 prescreve em seu artigo 5º, inc. XLIV, como um crime inafiançável e imprescritível contra a ordem constitucional e o Estado democrático. Nas passagens acima, analisado o teor e o conteúdo dos textos, percebe-se que juristas como Ives Gandra e Adilson Dallari buscaram validar uma intervenção militar em favor do governo do ex-presidente, através de uma atribuição arbitrária de sentido às palavras do texto constitucional. Tal concepção, ao arrepio dos princípios mais elementares do modelo político-jurídico do Estado Democrático de Direito, coloca toda a ordem legal (através de uma interpretação schmittiano-decisionista e neopopulista da Constituição) nas mãos do Poder Executivo, que gozaria do privilégio de se valer das Forças Armadas como uma espécie de “polícia de governo” para se perpetuar no poder – tudo, é claro, em nome de um ideal abstrato de “manutenção da lei e da ordem”.

Trata-se, em síntese, de interpretação que afirma a necessidade da concentração de poder para resolver conflitos institucionais, solapando a distribuição e controle de poder que consiste no núcleo do constitucionalismo (Loewenstein, 1979, p. 50), manifestando-se o cariz autocrático e iliberal que a aproxima do decisionismo schmittiano. A teoria de Carl Schmitt resgata o sentido de soberania em sua relação com o direito tal como concebido por Thomas Hobbes, caracterizado pelo não reconhecimento do Direito como um ramo autônomo, mas como uma manifestação da vontade de um soberano, e, portanto, subordinado a ele:

É nele que consiste a essência da república, a qual pode ser assim definida: uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por todos como autora, de modo que ela pode usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comuns. Àquele que é portador dessa pessoa chama-se SOBERANO, e dele se diz que possui poder soberano. (Hobbes, 2003, p. 147).

Por isso, na perspectiva decisionista de Schmitt, a origem da Constituição está vinculada a uma decisão e não a uma norma, pois a norma não pode ser aplicada ao caos; deve existir uma normalidade fática que seja pressuposto para a existência e validade de qualquer norma. Nesse cenário, a instância política determinante sobre a situação de exceção (o soberano), ficaria, ao mesmo tempo, dentro e fora da ordem jurídica para assegurá-la. Se, para Carl Schmitt (1996, p. 50), o fundamento da Constituição é a decisão sobre a totalidade, então, tem-se a Constituição como inviolável, porém, admite-se a possibilidade de as leis constitucionais serem suspensas durante o Estado de exceção (*Ausnahmezustand*).

Como analisa Giorgio Agamben (2004, p. 54), a teoria schmittiana demonstra a inscrição do estado de exceção num contexto jurídico. Enquanto realiza a “suspensão de toda ordem jurídica”, que parece escapar a qualquer consideração de direito, o estado de exceção é algo diferente da anarquia e do caos e, no sentido jurídico, nele ainda existe uma ordem, ainda que não seja jurídica. Trata-se de uma articulação paradoxal, pois o que deve ser inscrito no direito é algo essencialmente exterior a ele, a suspensão da própria ordem jurídica.

O artigo 142, portanto, foi tratado como a inscrição do estado exceção na ordem jurídica, que poderia ser invocado por uma decisão “soberana” (cf. Schmitt) para resolver um conflito interinstitucional a pretexto de preservar a ordem constitucional. Como consequência, essa postura fortaleceu os ataques à separação dos poderes e o sistema de freios e contrapesos, de modo que, como antecipou Meyer (2021, p. 175), a prerrogativa de exercer o poder de moderação poderia ser vista como um desacordo suficientemente grave para justificar a ulterior rejeição de normas constitucionais, levando-se à exceção - o que agrava as ameaças de Bolsonaro de que poderia descumprir ordens judiciais e agir “fora” da Constituição.

Destaca-se que na democracia brasileira a função de solucionar conflitos sobre a delimitação de competências constitucionais, é atribuída a um arranjo de freios e contrapesos que adota mecanismos de jurisdição constitucional, ao passo que às Forças Armadas foi designado um desenho institucional caracterizado pela neutralidade política, limitado à defesa do Estado (Abboud, 2024, p. 960). Logo, a interpretação schmittiana do artigo 142 desconsidera a historicidade da transição democrática que marca a Constituição de 1988 e o seu próprio desenho institucional, instrumentalizando de modo autoritário o texto constitucional em detrimento de sua dimensão fenomenológica como constituidora de significados e de legitimação de instituições (Abboud, 2021, p. 314).

2.3. O 8 de janeiro de 2023: reconstruindo os passos da tentativa de ruptura institucional

No contexto de tensionamento institucional e do fortalecimento de uma interpretação schmittiana do art. 142 da Constituição, apresentado nos tópicos anteriores, destaca-se que em diversas aparições públicas, o ex-Presidente Jair Bolsonaro participou de manifestações que reivindicavam o fechamento do Congresso Nacional e do STF, bem como a atuação das Forças Armadas naquilo que seria uma intervenção militar contra os poderes constituídos (Lynch; Cassimiro, 2022, p. 166-167), declarando que a democracia só existe quando as Forças Armadas o querem (Meyer, 2021, p. 155). Além disso, também colocou em dúvida a integridade do sistema eleitoral, afirmando que não aceitaria o resultado das urnas eletrônicas e que estas seriam suscetíveis de fraude (CNN, 2023).

Após alimentar essas narrativas no imaginário popular, o silêncio de Bolsonaro sobre o resultado das eleições de 2022 permitiu que seus apoiadores se organizassem em acampamentos em frente a quartéis do Exército localizados em diversos estados do país, reproduzindo o discurso de que as eleições haviam sido fraudadas e que as Forças Armadas deveriam intervir para reconhecer a suposta vitória de Bolsonaro. Sem que houvesse a devida desmobilização desse movimento, organizado sob a roupagem de “direito à liberdade de manifestação”, os atos golpistas perduraram por pelo menos dois meses, até culminar nos ataques à Praça dos Três Poderes uma semana após a posse do presidente eleito.

Os ataques de 8 de janeiro de 2023 resultaram na degradação de prédios públicos, patrimônios históricos e na destruição de documentos oficiais, além de terem como alvo símbolos da República, e tinham em seu discurso a reivindicação por uma intervenção militar (baseada no artigo 142 da Constituição) para solapar a distribuição de poder constitucional e impedir o início do governo que acabara de tomar posse após sair vitorioso das eleições.

Em um primeiro momento, é impossível não comparar o caso brasileiro de 08/01/2023 com a infame invasão do Capitólio norte americano ocorrida em 06 de janeiro de 2021. Os ataques têm inequívocas semelhanças e encontram-se inseridos no contexto de manifestações antidemocráticas do neopopulismo radical de extrema-direita, fenômeno que se alastrou internacionalmente a partir dos anos 2010. No entanto, os dois casos possuem características próprias. Os insurrectos norte-americanos invadiram o Congresso dos EUA com o ânimo de impedir a diplomação do então presidente eleito, Joe Biden. Os golpistas brasileiros, por sua vez, pretendiam ocupar as sedes dos Três Poderes e criar uma situação de caos capaz de desestabilizar o governo recém-empossado, justificando uma posterior intervenção militar por parte das Forças Armadas.

É digno de nota que os incidentes brasileiro e norte-americano têm em comum o fato de terem sido levados a cabo por criminosos que se consideravam verdadeiros *freedom fighters* que estariam agindo em nome do “reestabelecimento” da democracia, na medida em que esta teria sido “sequestrada” por um processo eleitoral “fraudulento”⁶⁷. No caso brasileiro, o conceito de “liberdade”, extraído de forma vazia da Constituição, é colocado em situação de risco⁸ em face das instituições, razão pela qual deveriam lutar⁹ contra o sistema.

Traçando-se o contorno jurídico quanto à tipicidade da conduta daqueles que atuaram nos ataques ocorridos em Brasília, consistente na pretensão de causar uma mudança forçada de regime político, por meio de intimidação e destruição, duas teses foram lançadas. Primeiro, quanto à caracterização dos atos como “terroristas”, observa-se que a deficiente legislação brasileira que regulamenta a matéria (Lei nº 13.260/2016), define “terrorismo” como a práticas de atos de terror social motivados por razões de “xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião”, excluindo a motivação política.

De outro lado, analisando os atos como crimes contra o Estado Democrático de Direito tem-se como parâmetro jurídico o art.359-L do Código Penal, que prevê o crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (“Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais”). Já o art. 359-M tipifica o crime de Golpe de Estado (“Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído”). Ambos os tipos penais se iniciam com o verbo “tentar”, exatamente porque, por uma questão lógica, não existe crime de golpe de Estado; apenas o crime de tentar dar o golpe, entendido como um delito de empreendimento (*Unternehmensverbrechen*) (Streck, 2024).

Aliás, a promulgação da Lei nº 14.197/21, que introduz no ordenamento pátrio a tipificação dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, insere de algum modo o Brasil, naquilo que se considera a ideia de uma “democracia defensiva”, cujas origens remontam a Karl Loewenstein e seu artigo “*Militant Democracy and Fundamental Rights*”, publicado em 1937. Embora a Alemanha, há várias décadas, seja a referência privilegiada no tema, diversos ordenamentos jurídicos democráticos se utilizam, em diferentes graus, de instrumentos de democracia defensiva. Embora as discussões sejam recentes, alguns autores também apontam as investigações referentes ao chamado “Inquérito das Fake News” (Inq. 4781 DF) e os processos decorrentes da tentativa de golpe ocorrida em 08 de janeiro de 2023, como mecanismos que expressam a lógica da democracia defensiva (Abel, 2024).

Se em um primeiro momento, não havia dúvida de que o evento político ocorrido no dia 8 de janeiro de 2023 havia sido encorajado pelo discurso neopopulista autoritário, inflado por fake news sobre a atuação do STF e a lisura do processo eleitoral, os desdobramentos posteriores das

investigações têm mostrado, cada vez mais, a relação direta do ex-presidente Jair Bolsonaro, membros do governo e militares naqueles acontecimentos.

O lado mais obscuro dos ataques de 08 de janeiro refere-se à omissão das autoridades e forças de segurança do Distrito Federal devido à motivação política. Ibaneis Rocha, governador do DF (responsável pela segurança de Brasília), é um apoiador do ex-presidente Jair Bolsonaro. Já o Secretário de Segurança do Distrito Federal era Anderson Gustavo Torres, que atuou como Ministro da Justiça durante o governo Bolsonaro, tendo sido concluído pela Polícia Federal que “as falhas da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF) no enfrentamento das manifestações de 08/01/2023 são evidentes”¹⁰.

Dois dias após os ataques aos prédios dos Três Poderes, o esboço de um decreto para anular o resultado das eleições foi encontrado pela Polícia Federal na casa do ex-ministro da Justiça e ex-secretário de Segurança do Distrito Federal, Anderson Torres. A minuta era de um decreto de “estado de defesa” na sede do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) com o objetivo de reverter o resultado do segundo turno da eleição presidencial de 2022¹¹.

O documento encontrado na casa de Torres não é a única “minuta de golpe” encontrada pelos investigadores. No celular do tenente-coronel Mauro Cid, ex-ajudante de ordens de Bolsonaro, foi encontrado um documento intitulado “Forças Armadas como poder moderador”, que descrevia um roteiro para convocar uma intervenção militar no Brasil e nomear um interventor para investigar supostas fraudes nas eleições de 2022¹². Isso incluía: afastar ministros do TSE por suspeita de interferir nos resultados das urnas, revogar diversos atos do Poder Judiciário considerados “inconstitucionais” e fixar um prazo para a realização de novas eleições. Em 8 de fevereiro de 2024, parte do documento delatado por Mauro Cid foi encontrado em uma versão editada, na sala de Jair Bolsonaro na sede do PL, em Brasília.

Mauro Cid, em sua delação, também afirmou que o ex-assessor da Presidência para Assuntos Internacionais, Filipe G. Martins, preso no dia 8 de janeiro, entregou pessoalmente a Bolsonaro uma “minuta do golpe” detalhando, passo a passo, um plano para retomar o poder, que o ex-presidente teria revisado e apresentado às Forças Armadas¹³. A PF confirmou que diversas reuniões no Palácio do Alvorada contaram com a sua presença.

No dia 15 de março de 2024, em depoimento prestado à Polícia Federal, Marco Antônio Freire Gomes, o ex-comandante do Exército, afirmou que o ex-Presidente havia apresentado em diferentes reuniões do Palácio da Alvorada, três diferentes “institutos jurídicos” (decretação de uma Garantia da Lei e da Ordem GLO, de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio) que permitiriam uma ruptura antidemocrática após a derrota nas urnas. Uma dessas reuniões ocorreu no dia 7 de dezembro de 2022, em que Freire Gomes teria sido convocado por Bolsonaro, por meio do então ministro da

Defesa, Paulo Sérgio Nogueira, para uma reunião na presença de Filipe Martins. Na ocasião, foi apresentada a Freire Gomes a minuta em que era decretado Estado de Sítio e a Operação de Garantia da Lei e da Ordem¹⁴.

Em uma segunda reunião, no dia 14 de dezembro de 2022, Freire relatou que o então ministro da Defesa, general Paulo Sérgio Nogueira, apresentou nova versão de minuta golpista, com a decretação de Estado de Defesa e a criação de uma Comissão de Regularidade Eleitoral para "apurar a conformidade e legalidade" do pleito de 2022, e citou que a Anderson Torres incumbia detalhar "o suporte jurídico para as medidas que poderiam ser adotadas"¹⁵.

Desse modo, as investigações demonstram que, após a derrota de Bolsonaro nas urnas, passou-se à tentativa de criar um documento jurídico que pudesse justificar, a partir de um artifício "constitucional", um atentado contra a própria Democracia. As diversas reuniões, portanto, procuravam entender qual seria o melhor instrumento para justificar a ruptura. Analisando a história do Brasil, Lenio Streck (2023) destaca que os diversos golpes, com exceção da Proclamação da República, sempre tiveram uma "camuflagem jurídica" para legitimar a ruptura da ordem constitucional:

A questão da legalidade foi um tema central para os generais após a destituição de Jango. Já nos primeiros dias da ditadura, juristas foram consultados para apresentar uma fórmula jurídica. Claro. Era preciso apresentar um fundamento no direito para deixar claro que a ditadura seria imposta em nome da lei. Depois de analisarem muitas propostas, os generais optaram pelo ato institucional de Francisco Campos e Carlos Medeiros Silva. Desse modo, os dois jurisconsultos asseguraram que a ditadura seria imposta "dentro da lei". Sempre em nome da lei.

[...] Dá para entender melhor agora o argumento de Bolsonaro das "quatro linhas"? Ele sempre disse que fazia tudo dentro das quatro linhas. Pois esse é o conceito de golpe no Brasil. Dar o golpe segundo a Constituição para "salvar a democracia".

Também o golpe que instituiu o Estado Novo no Brasil baseou-se em instrumento "jurídico". Com a narrativa de uma suposta revolta comunista, e utilizando a emenda constitucional de 1935, Vargas exigiu que o Congresso declarasse a existência de um estado de grave comoção interna, o qual lhe concedia poderes equiparados do estado de guerra por noventa dias. Foi nesse período que Vargas "em respeito à opinião pública e com o apoio das forças armadas" proclamou-se presidente, dissolveu o Congresso, e promulgou a Constituição do Estado Novo, redigida pelo jurista Francisco Campos (Loewenstein, 1942, p. 35-37).

Ocorre que, no Brasil de 2022, Bolsonaro não conseguiu o apoio dos três comandantes das Forças Armadas: o general Marco Antônio Freire Gomes, ex-comandante do Exército, o tenente-brigadeiro Carlos de Almeida Baptista Junior, ex-comandante da Aeronáutica, e o almirante de esquadra Almir Garnier Santos, ex-comandante da Marinha. Segundo as investigações apenas este último teria aceitado participar do golpe¹⁶.

As investigações também apontaram que os chamados “kids pretos” — militares de operações especiais do Exército — teriam participado dos ataques do dia 8 de janeiro de 2023¹⁷. Vídeos gravados no dia em que golpistas invadiram e vandalizaram os prédios dos Três Poderes, mostram homens com o rosto coberto por balaclavas e usando luvas retirando as grades da escotilha do Congresso Nacional. Eles usam gradis para ajudar os invasores a sair do prédio, além de mangueira para dispersar o gás das bombas de efeito moral.

Uma matéria na Revista Piauí mostrou que em quatro anos, a gestão de Bolsonaro convocou pelo menos 26 kids pretos para ocuparem cargos no governo, entre eles, o próprio Mauro Cid. No dia 8 de janeiro, o general da reserva Ridauto Lúcio Fernandes, kid preto que dirigiu o setor de Logística do Ministério da Saúde no governo Bolsonaro, gravou a si mesmo na tentativa golpista e divulgou as imagens nas redes sociais.

A atuação dos “kids pretos” no dia 8 de janeiro não foi uma coincidência: em meados de novembro, no contexto do crescimento dos acampamentos golpistas que pediam uma intervenção das Forças Armadas, o assessor da Secretaria-Geral da Presidência da República, Mario Fernandes, general da reserva do Exército (um “kid preto”) conclamou militares, entre eles, Freire Gomes (também um “kid preto”), em um grupo de WhatsApp:

A ação que o general pedia era um “evento disparador” capaz de deflagrar a virada de mesa. Ele não diz com todas as letras o que vinha a ser o tal evento, mas explica que deveria ocorrer “a partir da ação das forças de segurança contra as massas populares, com o uso de artefatos como gás lacrimogêneo e granadas de efeito moral” e, em seguida, dá sugestões de local. “Tudo isso bem próximo ou em nossas áreas militares!” [...] As forças de segurança reagiram ao 8 de janeiro exatamente como previra o general Mario Fernandes na sua conclamação golpista no WhatsApp: com o uso de bombas de efeito moral em área cuja segurança é de responsabilidade militar – no caso, o Palácio do Planalto.¹⁸

Vale destacar que, no dia 8 de janeiro, o CMP estava sob a chefia do general Gustavo Henrique Dutra de Menezes; já o GSI era comandado pelo general Marco Edson Gonçalves Dias – ambos “kids pretos”. O general G. Dias, como é conhecido, pediu demissão depois que foram divulgadas imagens mostrando sua inação diante dos invasores do palácio¹⁹.

3 CONCLUSÃO

Com as evidências atuais, os ataques do dia 8 de janeiro de 2023, portanto, devem ser entendidos como parte de uma tentativa autocrática de ruptura constitucional, na medida em que se apresentaram como resultado de um processo autoritário multifatorial que envolvem os confrontos interinstitucionais, a propagação de desinformação e os efeitos perversos da militarização da política.

Como foi observado, em um contexto de ascensão do neopopulismo reacionário no país, os ataques foram movidos por uma instrumentalização de dispositivos constitucionais para legitimar discursos autoritários que ignoravam a tradição ínsita ao constitucionalismo. Porém, mais do que um discurso mobilizador de massas populares, a instrumentalização da Constituição aparece na tentativa da criação de um documento jurídico capaz de justificar a instauração de um estado de exceção, tal como nos golpes de 1964 e 1937.

Apesar de não ter culminado em um colapso constitucional como se pretendia, seja pela falta de apoio da cúpula das Forças Armadas, seja pela rápida resposta das instituições, o episódio representa uma grave tentativa de golpe que não deve ser compreendida como um evento isolado, mas como um conjunto de atos praticados desde dentro do governo até a eclosão do dia 08 de janeiro de 2023, em que o discurso neopopulista de ataque às instituições e a interpretação schmittiana do artigo 142 da Constituição tiveram um papel fundamental.

Nesse cenário, seja pela impossibilidade de enquadramento dos ataques como atos “terroristas”, seja pelas evidências de que as autoridades agiram e se omitiram dolosamente no conjunto de atos que configuram a tentativa de ruptura apontada, os debates sobre a ideia de “democracia defensiva” ganham especial relevância. De um lado, torna-se urgente a necessidade de aperfeiçoamento do sistema legal, como nos casos da lei antiterrorismo e do aprimoramento do crime de prevaricação, construindo-se mecanismos para punir autoridades omissas de forma adequada (STRECK, 2023). De outro, espera-se que as investigações relativas à tentativa de golpe ocorrida em 08 de janeiro de 2023 apure as responsabilidades, não somente daquelas pessoas que foram presas em Brasília, como também dos mentores intelectuais e financiadores do evento político mais grave desde a redemocratização.

REFERÊNCIAS

ABEL, Henrique. Limites de Atuação do Poder Público no Estado Democrático de Direito: Novas Perspectivas sobre a Discricionariedade Administrativa no Contexto do (Neo)Populismo. **Cadernos Do Programa De Pós-Graduação Em Direito – PPGDir./UFRGS**, 17(2). pag. 145–169, 2022. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/123483>. Acesso em: 29 out. 2024.

ABEL, Henrique. Iliberalismo político: novo desafio para o pós-positivismo jurídico. **Conjur**, 01.06.2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-01/iliberalismo-politico-novo-desafio-para-o-pos-positivismo-juridico/>. Acesso em: 28 out. 2024.

ABBOUD, Georges. **Constituição Federal Comentada**. 2ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

ABBOUD, Georges. **Direito Constitucional Pós-Moderno**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ACKERMAN, Bruce. **Revolutionary Constitutions**. Cambridge: Harvard University Press, 2019.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

BARCELLOS, Renato. Bolsonaro ameaça reagir fora das '4 linhas' da Constituição a inquérito no STF. **CNN Brasil**, 4 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-ameaca-reagir-fora-das-4-linhas-da-constituicao-a-inquerito-no-stf/>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Íntegra do discurso presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães (10' 23"). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/>. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 abr. 2020.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa; CATTONI, Marcelo Andrade; MEYER, Emilio Peluso. A Constituição protege o sistema político contra qualquer intervenção militar. **Conjur**, [s./], 11 out. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-11/opiniao-intervencao-militar-constitucionalmente-impossivel/>. Acesso em: 29 out. 2024.

CNN. Relembre vezes em que Jair Bolsonaro questionou o sistema eleitoral. **CNN Brasil**, 26 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/relembre-vezes-em-que-jair-bolsonaro-questionou-o-sistema-eleitoral/>. Acesso em: 2 maio 2023.

DALLARI, Adilson Abreu. Todos são iguais perante a lei, exceto os 11 brasileiros do STF. **Conjur**, 20 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-11/interesse-publico-todos-sao-iguais-lei/>. Acesso em: 30 out. 2024.

GALF, Renata. Bolsonaro adota 'infralegalismo autoritário' contra democracia, apontam pesquisadores. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 11 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/01/bolsonaro-adota-infralegalismo-autoritario-contra-democracia-apontam-pesquisadores.shtml>. Acesso em: 30 out. 2024.

HOBBS, Thomas. **Leviatã** - organizado por Richard Tuck; tradução João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner; revisão da tradução Eunice Ostrensky. Ed. brasileira supervisionada por Eunice Ostrensky. São Paulo: Marins Fontes, 2003.

FUKUYAMA, Francis. "The End of History?" **The National Interest**, no. 16 (1989): 3–18.

FOLHA DE SÃO PAULO. Bolsonaro ameaça o STF de golpe, exorta a desobediência à Justiça e diz que só sai morto. **Folha de São Paulo**, São Paulo e Brasília, 7 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/09/na-paulista-bolsonaro-repete-ameacas-golpistas-ao-stf-e-diz-que-canalhas-nunca-irao-prende-lo.shtml>. Acesso em: 29 out. 2024.

KOZICKI, Katya; CHUEIRI, Vera Karam de; SILVA, Rick Daniel Pianaro da; BONATTO, Marina. Militarização da Saúde: Crise e as Relações Cívico-Militares no Governo Bolsonaro. **RDP**, Brasília, Volume 17, n. 96, 123-151, nov./dez. 2020.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LYNCH, Christian; CASSIMIRO, Paulo Henrique Cassimiro. **O populismo reacionário: a ascensão e o legado do bolsonarismo**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

LOEWENSTEIN, Karl. **Brazil under Vargas**. New York: The Macmillan Company, 1942 - Reproduction by Permission of Buffalo & Erie County Public Library Buffalo, NY.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. Trad. Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Editorial Ariel, 1979.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. 'Cabe às Forças Armadas moderar os conflitos entre os Poderes'. **Conjur**, 28 de maio de 2020. Disponível em: www.conjur.com.br/2020-mai-28/ives-gandra-artigo-142-constituicao-brasileira. Acesso em: 30 maio 2023.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Constitutional erosion in Brazil**. Description: Oxford; New York: Hart, 2021.

SADURSKI, Wojciech. **Poland's Constitutional Breakdown**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución**. Madrid: Alianza Editorial, S.A, 1996.

STF. Esclarecimento sobre decisões do STF a respeito do papel da União, dos estados e dos municípios na pandemia. **Portal STF**, 18 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=458810>. Acesso em: 30 out. 2024.

STRECK, Lenio. Isto não é um golpe de Estado! Ce n'est pas une coup d'état! **Conjur**, 29 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-29/isto-nao-e-um-de-golpe-de-estado-ce-nest-pas-une-coup-detat/>. Acesso em: 30 out. 2024.

STRECK, Lenio. 8/1/2023: o dia da infâmia para não ser esquecido! "*Nunca más!*" **Conjur**, 10 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-10/lenio-streck-812023-dia-infamia-nao-esquecido/>. Acesso em: 31 out. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. No Brasil todo golpista tem um jurista para chamar de seu. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 8 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2023/02/no-brasil-todo-golpista-tem-um-jurista-para-chamar-de-seu.shtml>. Acesso em: 29 out. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**. 6 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

TEITELBAUM, Benjamin R. **Guerra pela eternidade: o retorno do Tradicionalismo e a ascensão da direita populista**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2020.

TODOROV, Tzvetan. **Os inimigos íntimos da democracia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

TORMEY, Simon. **Populismo: uma breve introdução**. São Paulo: Cultrix, 2019.

Notas

¹ “Temos ódio à ditadura. Ódio e nojo. Amaldiçoamos a tirania onde quer que ela desgrace homens e nações. Principalmente na América Latina” (Brasil, 2006).

² Sobre este ponto, Teitelbaum, em obra na qual investiga as relações entre Tradicionalismo, populismo e a ascensão internacional contemporânea da extrema-direita, afirma que: “O populismo e a democracia são capazes de coexistir, até mesmo nutrir um ao outro, contanto que o populismo não chegue realmente ao poder, já que cumprir seu programa requer, com frequência, ações não democráticas” (Teitelbaum, 2020, p. 252).

⁴ O infralegalismo autoritário pode ser definido como o modus operandi do atual governo de atuar por meio da “desvirtuação de leis e descaracterização de políticas públicas, sem que elas sejam revogadas, mas por meio de decretos e mudanças administrativas que teriam como objetivo regulamentar leis. Incluem também medidas para diminuir a participação social” (Galf, 2022).

⁵ BARCELLOS, Renato. Bolsonaro ameaça reagir fora das '4 linhas' da Constituição a inquérito no STF. CNN Brasil, 4 de agosto 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-ameaca-reagir-fora-das-4-linhas-da-constituicao-a-inquerito-no-stf/>> Acesso em 29 out. 2024.

⁶ Silva, C. ‘Reckless’ and ‘stupid’: Trump Jr calls for ‘total war’ over election results. The Independent: UK Edition, 6 de novembro de 2020. Disponível em: < <https://www.independent.co.uk/news/world/americas/us-election-2020/trump-jr-election-results-war-b1634841.html>. >. Acesso em 06 jun. 2023.

⁷ GALF, Renata; SOPRANA, Paula. Grupos bolsonaristas reagem à derrota com ‘fraude nas urnas’ e apelo por golpe das Forças Armadas. Folha de S. Paulo, 31 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/10/grupos-bolsonaristas-reagem-a-derrota-com-fraude-nas-urnas-e-apelo-por-golpe-das-forcas-armadas.shtml>>. Acesso em 06 jun. 2023.

⁸ MOLITERNO, Danilo. “O que está em jogo é a nossa liberdade”, diz Bolsonaro no 7 de Setembro. CNN, São Paulo, 7 de setembro de 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/o-que-esta-em-jogo-e-a-nossa-liberdade-diz-bolsonaro-no-7-de-setembro/>> Acesso em: 30 out. 2024.

⁹ ANDRADE, Hanrikson de. 'Se precisar, iremos a guerra', diz Bolsonaro sobre 'liberdade'. UOL, Brasília, 3 de junho de 2022. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/06/03/se-precisar-iremos-a-guerra-diz-bolsonaro-em-pregacao-sobre-liberdade.htm>> Acesso em 29/10/2024.

¹⁰ FALCÃO, Márcio. “Polícia Federal conclui que houve falhas 'evidentes' na segurança pública do Distrito Federal nos atos golpistas de 8 de janeiro”. G1, 29 de outubro de 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/10/29/policia-federal-conclui-que-houve-falha-na-seguranca-publica-do-distrito-federal-nos-atos-golpistas-de-8-de-janeiro.ghtml>> Acesso em 30 out. 2024.

¹¹ AMARAL, Tércio. O que diz a minuta do golpe encontrada na casa de Anderson Torres. Veja a íntegra. Congresso em Foco, 21 de janeiro de 2023. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/casa-de-anderson-torres-tinha-minuta-para-bolsonaro-mudar-resultado-da-eleicao/>>. Acesso em 29 out. 2024.

¹² CANIATO, Bruno. O que se sabe até agora a respeito da ‘minuta de golpe’ de Jair Bolsonaro. VEJA, 27 de fevereiro de 2024. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/o-que-se-sabe-ate-agora-a-respeito-da-minuta-de-golpe-de-jair-bolsonaro>> Acesso em 30 out. 2024.

¹³ CANIATO, Bruno. O que se sabe até agora a respeito da ‘minuta de golpe’ de Jair Bolsonaro. VEJA, 27 de fevereiro de 2024. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/o-que-se-sabe-ate-agora-a-respeito-da-minuta-de-golpe-de-jair-bolsonaro>> Acesso em 30 out. 2024.

¹⁴ SOARES, Jussara; PRADO, Gabriela. Confira a íntegra da minuta golpista apresentada por Bolsonaro a Freire Gomes. CNN Brasil, Brasília, 15 de março de 2023. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/confira-integra-da-minuta-golpista-apresentada-por-bolsonaro-a-freire-gomes/>> Acesso em 29 out. 2024.

¹⁵ GÓES, Bruno. Depoimento de Freire Gomes coloca, pela primeira vez, a digital de Bolsonaro em documentos golpistas; veja sete pontos. O Globo, 15 de março de 2024. Disponível em:

<<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/03/15/depoimento-de-freire-gomes-coloca-pela-primeira-vez-a-digital-de-bolsonaro-em-documentos-golpistas-veja-sete-pontos.ghtml>> Acesso em 29 out. 2024.

¹⁶ SOARES, Jussara; PRADO, Gabriela. Veja quem são os ex-comandantes das forças armadas que se posicionaram contra o golpe. CNN Brasil, Brasília, 16 de março de 2024. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/veja-quem-sao-os-ex-comandantes-das-forcas-armadas-que-se-posicionaram-contra-o-golpe/>> Acesso em 30 out. 2024.

¹⁷ BASTOS, Fernanda. O que são 'kids pretos'? Mauro Cid, general Ridauto e outros militares investigados pelo 8 de janeiro integraram Forças Especiais do Exército. G1, 30 de setembro de 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/09/30/o-que-sao-kids-pretos-mauro-cid-general-ridauto-e-outros-militares-investigados-pelo-8-de-janeiro-integraram-forcas-especiais-do-exercito.ghtml>> Acesso em 30 out. 2024.

¹⁸ ABREU, Allan. Os kids pretos. Piauí, 6 de junho de 2023. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/os-kids-pretos/>> Acesso em: 30 out. 2024.

¹⁹ ABREU, Allan. Os kids pretos. Piauí, 6 de junho de 2023. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/os-kids-pretos/>> Acesso em: 30 out. 2024.